



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00738/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira, Prefeito Municipal, CPF: 313.096.582-34
VRF: R\$ 33.915.285,60
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Ministro Andreazza, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1256827) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0135/2022-GCJEPPM (ID 1258577). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos n.06237/22 (ID 1275125 ao 1275127). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. José Alves Pereira (CPF: 313.096.582-34), na qualidade de Prefeito, conforme o item I da Decisão Monocrática – DDR N° 0135/2022-GCJEPPM (ID 1258577).

O responsável atendeu ao respectivo mandado de audiência e apresentou suas justificativas tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1275931).

Registramos que não foram apresentadas justificativas preliminares, assim passaremos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados e da documentação juntada aos autos em confronto das situações descritas no relatório técnico inicial e na Decisão de Definição de Responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1 Do mérito

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 2.228/21	Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos vereadores do Poder Legislativo municipal de Ministro Andreazza	Em consulta a Lei n. 2228/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria auxílio alimentação aos vereadores do Poder Legislativo de Ministro Andreazza, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração de auxílios, inclusive os de cunho indenizatório, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.
Lei 2.203/21	Cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.	Em consulta a Lei n. 2203/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação do cargo de Gerente de Saneamento Básico, alterando o anexo I (quadro de vagas) da Lei n. 1528/PMMA/2016. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Em sede de esclarecimentos, em relação a situação identificada na lei municipal n. 2203/21, que criou o cargo de gerente de saneamento básico, a Administração informou que além da necessidade de criação, houve compensação, pois foi extinto o cargo temporário de engenheiro civil previsto na Lei n. 2017/2019. Contudo, além da lei n. 2203/21 não conter dispositivo informando a extinção do cargo de engenheiro temporário, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Lei 2.213/21

Abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro e altera a alínea “k” e “N” do inciso I, do art. 2º, e alínea “H” do inciso II da Lei n. 2006/PMMA/2019

Em consulta a Lei n. 2213/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de 03 cargos de zelador, 01 de agente de portaria e 01 de enfermeiro, alterando o anexo I (quadro de vagas) da Lei n. 2006/PMMA/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Fonte: Lei Municipal n. 2228/2021, Lei Municipal n. 2203/2021 e Lei Municipal n. 2213/2021.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 2/6):

Quanto ao item que concede auxílio alimentação aos vereadores (Lei n. 2.228/21)

Limitaram-se a informar que em que pese a lei municipal tenha sido aprovada nesse período, seus efeitos vigoraram apenas a partir de janeiro de 2022, ou seja, a implementação em folha de pagamento se deu a posteriori. Destacaram ainda o § 3º do art. 8º da lei complementar 173/2020:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Anexaram ainda manifestação da Câmara Municipal (pág. 18 e 19), o qual alegou as mesmas justificativas apresentadas anteriormente, informando que não houve infringência a norma, pois, o aumento se deu apenas posteriormente a vedação.

Quanto ao item que cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico (Lei n. 2.203/21)

Informa que a criação do Departamento de Saneamento Básico fez-se necessário devido a conclusão da obra de saneamento básico e ao prazo do convênio TC/PAC 25100.010602/2012-10.TC/PAC0098/12 que se extinguiu em 11/05/2021 e a FUNASA exigia que a rede de esgoto estivesse em funcionamento para considerar a obra concluída e envio da prestação de contas. Existindo, portanto, a necessidade de criar o Departamento Municipal de Saneamento Básico e o cargo de gerente de saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca que as vedações constantes do art. 8º da LC 173/2020 tem como objetivo proibir a concessão, criação ou majoração de remuneração ou benefícios financeiros e que o município não incorreu em aumento de despesas com pessoal, pois o cargo temporário de engenheiro foi extinto, o qual estava previsto na Lei 2.017/2019, permanecendo a mesma remuneração da Lei 2.203/2021.

Quanto a abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro (Lei n. 2.213/21)

Inicialmente informa que as vagas criadas na área da educação anteriormente eram ocupadas por serviço terceirizado e diante do retorno das aulas presenciais e com a homologação do concurso público 001/2020/PMMA/RO, não houve mais a possibilidade de mantê-los.

Diante do retorno das aulas, destaca que não houve outra opção para a administração a não ser abrir vagas do concurso público e fazer as convocações, tendo em vista que as aulas não podiam retornar sem esses profissionais.

Ressalta ainda a Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, item II 'e':

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

No caso da contratação de enfermeiro destaca que foi necessário para que o hospital não ficasse sem o profissional para atendimento dos casos de covid.

E por fim, salienta que não houve aumento da despesa de pessoal com a contratação dos novos servidores, pois antes serviços realizados por terceirizados, passaram a ser realizados pelos novos funcionários.

Análise dos Esclarecimentos:

Quanto a lei que concede auxílio alimentação aos vereadores (Lei n. 2.228/21), ressaltamos que a Lei Complementar n. 173/20 proíbe de 28.05.20 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Sob a perspectiva dessa lei complementar, verificamos que não houve o aumento da despesa com pessoal na lei municipal, pois, como afirmado nos esclarecimentos e identificado no art. 4º da lei, os efeitos financeiros se deram a partir do exercício de 2022, ou seja, fora do prazo de vedação LC 173/20. Portanto, descaracterizando o achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que nossa análise tomou como base apenas o aumento da despesa com pessoal, conforme a Lei Complementar n. 173/20, não foi verificada a observância do princípio da anterioridade, situação que deverá ser analisado em processo específico.

Quanto a lei que cria na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico (Lei n. 2.203/21) apesar da afirmação de que houve a necessidade de criação do departamento e conseqüentemente do cargo, tais circunstância não estava abarcada pelas excepcionalidades previstas na LC n. 173/20; quanto alegação de que ocorreu a compensação com a extinção do cargo temporário de engenheiro, o qual estava previsto na Lei 2.017/2019, não identificamos a comprovação de tal efeito, visto que o caráter emergencial autorizou a criação e contratação do cargo temporário de Engenheiro Civil, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 dias, ou seja, a emergência findou ainda em 2020, sendo que a Lei n. 2.203/21 só foi editada em 16/07/2021.

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Seguindo esse entendimento, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada. Portanto, permanece o achado de auditoria.

Quanto a abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro (Lei n. 2.213/21) identificamos a exceção trazida na Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS (Processo n. 0863/20), item II 'e', que dispõe sobre a exceção para contratação de novos servidores na área da educação, saúde e segurança pública, situação que dá abertura para essas contratações quando devidamente justificadas. Portanto, fica descaracterizado o achado de auditoria.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21, no que se refere a Lei n. 2.203/21, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A1](#), apenas quanto a Lei Municipal n. 2.203/21.

A2. Aplicação de 88,53% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

Situação encontrada:

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 11,47% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?		727.731,96
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	1.685.131,87	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	-
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?		390.227,35
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		337.504,61
6. Valor considerado na aplicação do exercício		390.227,35

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1234187).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.830.951,38	100,00
1.1. Principal	6.830.951,38	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
1.2. Aplicações Financeiras	-	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.830.951,38	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	296.778,76	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	223.056,51	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	73.722,25	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.127.730,14	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	5.150.229,82	75,40
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.150.229,82	75,40
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	896.968,36	13,13
8.1. Outras Despesas	506.741,01	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	390.227,35	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	6.047.198,18	88,53
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	783.753,20	11,47
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1234187) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Anexo 8 do RREO do 6º bim./21, ID 1192276 (Processo n. 02746/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 6/8):

Dos empenhos que ficaram em restos a pagar, destacam o empenho 980/2021 (Processo 33/2021) cujo objeto é “Prestação de serviço de manutenção e adequação das escolas municipais” para atender as necessidades de adequação correspondente ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

A despesa foi empenhada no dia 28/12/2021 e a ordem de serviço dada em 17/01/2022. Esclarecem ainda que a empresa executora dos serviços solicitou, sendo atendida, três termos aditivos de prazo, e que em razão do tempo chuvoso de janeiro a abril e da complexidade dos serviços o objeto ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

está em execução, sendo, portanto, questões que fogem da capacidade de execução da administração, envolvendo fatores da natureza e de terceiros.

Destaca ainda, o §2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE/RO que estabelece:

“§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados que não forem pagas até o final do primeiro quadrimestre do ano seguinte, por culpa exclusiva de terceiros, serão computadas na aplicação do percentual, quando do seu efetivo pagamento”.

E diante disso, entendem que o valor a ser considerado em Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%” deve ser o valor de R\$ 521.557,69, conforme Demonstrativo de Pagamento de Restos a Pagar até 31/07/2022, o que atende a legislação em vigor.

Análise dos Esclarecimentos:

Diante da apresentação dos esclarecimentos e de documentos comprobatórios, especificamente os termos aditivos do contrato de prestação de serviço de manutenção e adequação das escolas municipais, empenho 980/2021 (Processo 33/2021), identificamos que a razão para o não pagamento das despesas inscritas em restos a pagar realmente se deu por motivos de terceiros e fatores da natureza, conforme excepciona o §2º do artigo 18 da Instrução Normativa 77/2021/TCE/RO, não sendo culpa da administração a não execução dos pagamentos dentro do primeiro quadrimestre/2022.

Contudo, é importante comentar que **no entender dessa unidade**, os valores de restos a pagar que deixaram de ser pagos na época própria (até o final do 1º quadrimestre do ano seguinte à inscrição) por culpa exclusiva de terceiros, deveriam ser computados no exercício em que ocorresse o pagamento, que, no caso em exame é o exercício de 2022.

Por outro lado, **reconhecemos nesta assentada** que as disposições do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021 admitem mais de uma leitura, de modo que, se pode interpretar que é possível contabilizar as referidas despesas tanto no exercício do empenhamento, quanto no exercício do pagamento. Em ambas as possibilidades visualizamos margem para aperfeiçoamento das regras, pois, prevalecendo que o cômputo será realizado no exercício de inscrição das despesas em restos a pagar, deverá ser definida uma data limite para que os valores possam ser aferidos e computados no exercício de sua origem, e, em caso de prevalecer que as despesas de restos a pagar devem ser computadas no exercício em que forem pagas, deveriam ser adotadas as devidas cautelas para não macular o princípio da anualidade dos recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Desta feita, pugnamos pela necessidade de aperfeiçoamento da dicção do §2º do art. 18 da IN n. 77/2021, para dar mais clareza quanto ao exercício de cômputo a que se refere o dispositivo, por esta razão, será apresentada proposta de aperfeiçoamento da redação do dispositivo ao relator dos autos.

No que concerne ao caso examinado, considerando a duplicidade de interpretação do §2º, do art. 18 da IN 77/2021, para não prejudicar o jurisdicionado, entendemos por acatar as justificativas apresentadas.

Assim, após a identificação dos termos aditivos, das justificativas, e do demonstrativo de Restos a Pagar pagos até 31/07/2022 (ID 1275125, pág. 35/36) consideramos o valor de R\$ 521.557,69 como valor pago, conforme demonstrado nos quadros a seguir:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?		727.731,96
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	1.685.131,87	
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	-
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?		521.557,69
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		206.174,27
6. Valor considerado na aplicação do exercício		521.557,69

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1234187) e Documento n. 06237/22 - Mandado de audiência 16522 (ID 1275125, pág. 35/36)

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.830.951,38	100,00
1.1. Principal	6.830.951,38	
1.2. Aplicações Financeiras	-	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	6.830.951,38	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	296.778,76	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	223.056,51	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	73.722,25	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	7.127.730,14	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	5.150.229,82	75,40
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	5.150.229,82	75,40
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	1.028.298,70	15,05
8.1. Outras Despesas	506.741,01	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	521.557,69	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	6.178.528,52	90,45
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	652.422,86	9,55
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício) Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Cumprido	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1234187) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção; Desenvolvimento do Ensino – MDE - Anexo 8 do RREO do 6º bim./21, ID 1192276 (Processo n. 02746/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso); e Documento n. 06237/22 - Mandado de audiência 16522(ID 1275125, pág. 35/36)

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria [A2](#).

A3. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento, bem como a não disponibilização das informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00625/17, referente ao processo n. 01673/17	<p>Item II - 8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;</p> <p>ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal</p> <p>iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal</p> <p>vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.</p>	<p>Extraí-se do que foi apresentado pela Administração em seus relatórios, que a determinação está em andamento, haja vista que informam a implementação de várias medidas a exemplo de: A secretaria de fazenda tem utilizado todas as medidas para recebimento dos créditos tributários; a legislação foi adequada através da Lei Municipal n. 1.528/PMMA/2016; vem se atualizando o código tributário municipal; anualmente é editado decreto com o valor da UPF; está sendo feita a cobrança amigável, extrajudicial e judicial dos títulos; e está sendo feito o levantamento das áreas adjacentes que não estavam contempladas na planta existente, dentre outras. Contudo, com base nas informações apresentadas pelos relatórios do Ente, percebemos que foram implementadas várias medidas, em contrapartida, verificamos também que diversos itens da determinação ainda carecem de implantação de medidas e/ou melhoria dessas medidas, até porque algumas demandam tempo e um planejamento bem estruturado. Nesse sentido, apesar de reconhecermos o esforço da Administração, entendemos que o item não foi atendido, haja vista que exige a apresentação de um Plano Ação que abarque todas as áreas, setores e pessoas envolvidas, evitando, dessa forma, a adoção de medidas sem a conexão e planejamento adequados. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido no ano de 2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.</p>

Fonte: Análise técnica.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 8/10):

Afirma que a administração implementou várias medidas com o intuito de sanear as inconsistências apontadas na determinação e que o Plano de Ação já está sendo elaborado e contempla todas as áreas necessárias para uma melhor gestão da receita tributária.

Análise dos Esclarecimentos:

A administração confirma a não elaboração e implementação do Plano de Ação, através da afirmação que este se encontra em elaboração. Permanecendo, portanto, o achado de auditoria quanto ao não atendimento da determinação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A3](#).

A4. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e controle popular no portal de transparência do município, a saber: Ata de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021 (elaboração em 2020), conforme consulta ao Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.ministroandreaazza.ro.gov.br/>).

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 10/12):

Alega que os instrumentos de Planejamento são confeccionados ao mesmo tempo, sendo realizada apenas uma única ata de audiência pública para os três instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), e que as atas já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência.

Análise dos Esclarecimentos:

Em consulta ao Portal da Transparência é possível verificar as atas de audiência pública, conforme alegado pela administração, registra-se apenas a ausência da lista dos presentes.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela retirada do Achado de Auditoria [A4](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira	Não	Ausência de informações exigidas pela norma. A entidade limitou-se a anexar as ações/projetos/atividades executadas nos exercícios, não atendendo de forma objetiva aos demais requisitos previstos no Anexo II da IN nº 65/2019/TCE-RO.
b) Relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos	Não	Ausência de informações exigidas pela norma. A entidade limitou-se a anexar demonstrativo da execução dos orçamentos: Despesa por programa de janeiro a dezembro. Neste relatório deverá ser apresentado apenas os resultados obtidos pela entidade relativos aos programas e objetivos no exercício de referência.

Fonte: Sigap-receptor, análise de documentos triagem inicial (ID 1256826).

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 12/13):

Alega que as informações foram encaminhadas, porém, não foram discriminadas detalhadamente os resultados obtidos. Além disso, solicita o prazo de 15 dias para o envio dos relatórios conforme solicita a norma.

Por fim, salienta que as deficiências se devem ao fato de que o setor orçamentário possui apenas um servidor, no entanto, a administração já está adotando medidas para que nos próximos exercícios não ocorram novas falhas.

Análise dos Esclarecimentos:

Apesar da administração afirmar que os relatórios foram enviados em conformidade com a norma sendo disponibilizados apenas de forma sintética, entendemos que não estão em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

o que é exigido pela Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, pois a instrução é clara ao informar o que deve ser disponibilizado.

Sobre a concessão de novo prazo para envio das novas informações, informamos que não é possível conceder novo prazo, pois o achado de auditoria se refere justamente ao fato de que as informações não foram prestadas de forma correta e no prazo estabelecido pela norma.

Por fim, no que se refere as medidas adotadas para os próximos exercícios, essas serão verificadas nas futuras prestações de contas.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A5](#).

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1233992, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 13):

Afirma que o Plano Municipal de Educação está passando por um realinhamento, pois o mesmo não contempla todas as metas do Plano Nacional. Ressalta que o município de Ministro Andreazza se compromete com esse novo realinhamento para estar cumprido as metas.

Análise dos Esclarecimentos:

A administração confirma o não atendimento as metas do Plano Municipal de Educação e se compromete a ajustar e atender as metas do Plano de Educação, fato que será verificado e acompanhado nas análises dos exercícios futuros.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A6](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A7. Remessa intempestiva de balancete mensal

Situação encontrada:

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro do exercício de 2021.

Imagem. Remessas Sistema Sigap.

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza		!	!	!	!	!	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap.

Justificativas dos responsáveis:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1275125, pág. 13/16):

Alega que houve manifestação do Tribunal de Contas prorrogando os prazos para envio dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2021, anexando imagem com a notícia do sistema SIGAP do dia 06 de abril de 2021, demonstrando o novo prazo como 30.5.2021.

Após isso, demonstra que quando o TCE solucionou os problemas os arquivos foram enviados todos em uma mesma data, os meses de janeiro a maio enviados no dia 06.07.2021.

Ainda, esclarece que devido a pandemia e com funcionários infectados, provocou diversos transtornos nos setores do serviço público e acabou por afetar também a contabilidade.

Quanto ao mês de dezembro, informa que esta Corte de Contas estava em processo de ajuste dos arquivos no dia 11.02.22, conforme comunicado anexado e que no dia 28.02.2022 os arquivos foram enviados.

Análise dos Esclarecimentos:

A alegação da administração de que houve prorrogação para envios dos balancetes por parte do Tribunal de Contas é verídica, contudo, mesmo com novo prazo a administração não o atendeu, enviando as informações apenas no mês de julho (06.07.21), quando o novo prazo concedido foi até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

30.05.21 (materializada pelos Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21, publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021).

Sobre o mês de dezembro apesar das inconsistências não houve prorrogação de prazo para envio das informações, logo os esclarecimentos não foram suficientes para sanar o achado.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A7](#).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1256827) e Decisão Monocrática – Nº 00135/22-GCJEPPM (ID 1258577), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21), A2 e A4 e pela manutenção dos achados A1 (quanto a Lei n. 2.203/21), A3, A5, A6 e A7.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Ministro Andrezza.

Porto Velho, 15 de novembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditora de Controle Externo – Mat. 550

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, cad. 442

Em, 15 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2